



ÍNDICE

Secretaria de Gestão de Pessoas	3
Secretaria de Serviços Legislativos	3
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora	8
Superintendência de Contratos	8
Superintendência de Licitação	8



MESA DIRETORA & MEMBROS PARLAMENTARES - 19ª LEGISLATURA

Mesa Diretora

- **Presidente:** Max Russi (Max Joel Russi) - PSB
- **1º Vice Presidente:** Dilmar Dal Bosco - DEM
- **2º Vice Presidente:** Wilson Santos (Wilson Pereira do Santos) - PSDB
- **1º Secretário:** Eduardo Botelho (José Eduardo Botelho) - DEM
- **2º Secretário:** Janaina Riva (Janaina Greyce Riva Fagundes) - MDB
- **3º Secretário:** Delegado Claudinei (Claudinei de Souza Lopes) - PSL
- **4º Secretário:** Prof. Allan Kardec (Allan Kardec Pinto Acosta Benitez) - PDT

Membros Parlamentares

- Carlos Avallone (Carlos Avallone Júnior) - PSDB
- Dr. Eugênio (José Eugênio de Paiva) - PSB
- Dr. Gimenez (Luis Amilton Gimenez) - PV
- Dr. João (João José de Matos) - MDB
- Elizeu Nascimento (Elizeu Francisco do Nascimento) - PSL
- Faissal (Faissal Jorge Calil Filho) - PV
- Gilberto Cattani (Gilberto Moacir Cattani) - PSL
- João Batista do SINDSPEN (João Batista Pereira de Souza) - PROS
- Lúdio Cabral (Lúdio Frank Mendes Cabral) - PT
- Nininho (Ondanir Bortolini) - PSD
- Paulo Araújo (Paulo Roberto Araújo) - PP
- Sebastião Rezende (Sebastião Machado Rezende) - PSC
- Thiago Silva (Thiago Alexandre Rodrigues da Silva) - MDB
- Ulysses Moraes (Ulysses Lacerda Moraes) - PSL
- Valdir Barranco (Valdir Mendes Barranco) - PT
- Valmir Moretto (Valmir Luiz Moretto) - REPUBLICANOS
- Xuxu Dal Molin (Ederson Dal Molin) - PSC



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

EXTRATO DO TERMO DE CESSÃO N° 022/2021/ALMT/TCE

ESPÉCIE: Termo de Cessão.

OBJETO: termo de Cessão do servidor **ADRIANGELO BARROS ANTUNES**, da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com ônus para o órgão cessionário.

VIGÊNCIA: 27/10/2021 a 26/10/2022

Cuiabá, 18 de novembro de 2021.

ASSINAM: Deputado Max Russi – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e Guilherme Antônio Maluf – Presidente do TCE/MT.

PORTARIA N. ° 373/2021

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Ato n. ° 029/2021, de 02/02/2021.

R E S O L V E:

Retificar, em parte, a Portaria n. ° 250/2001 de 01.10.2001 que concedeu ao Senhor ADERSON LUÍS PEDROSO, matrícula funcional n. ° 27934, a averbação de tempo de serviço prestado a Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT, no período de 01.06.1983 a 15.04.1999, a fim de sanar equívoco referente ao período e ao total de dias averbados, visto que o mesmo ingressou no quadro de servidores da ALMT em 01/05/1996 e parte do período averbado está em concomitância. Portanto,

Onde se lê:

Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT, nos períodos de 01.06.83 a 15.04.99, perfazendo 14 (CATORZE) ANOS, 02 (DOIS) MESES e 14 (CATORZE) DIAS, isto é, 5.184 (CINCO MIL, CENTO E OITENTA E QUATRO) DIAS TRABALHADOS.

Leia-se:

Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT, nos períodos de **01.06.1983 a 30.04.1996, perfazendo 12 (DOZE) ANOS E 11 (ONZE) MESES, isto é, 4.710 (QUATRO MIL, SETECENTOS E DEZ) DIAS DE EFETIVO EXERCÍCIO.**

REGISTRADO, PUBLICADO, CUMPRA-SE.

Secretaria de Gestão de Pessoas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 14 de dezembro de 2021.

DOMINGOS SAVIO BOABAID PARREIRA

Secretário de Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI N° 11.615, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autores: Deputado Silvio Fávero e Deputada Janaina Riva

Dispõe sobre o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas estaduais do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fornecimento de Absorventes Higiênicos nas escolas públicas estaduais do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O Programa a que se refere esta Lei consiste em assegurar o fornecimento de absorventes higiênicos para as estudantes do sexo feminino, visando à prevenção aos riscos de doenças, bem como a evasão escolar.

§ 2º A distribuição gratuita de absorventes higiênicos será por meio de cotas mensais a cada estudante do sexo feminino, disponibilizadas pelas escolas estaduais e postos de saúde.

Art. 2º O programa constitui estratégia para a promoção da saúde e atenção à higiene, com os seguintes objetivos:

I - combater a precariedade menstrual, identificada como a falta de acesso ou a falta de recursos que possibilitem a aquisição de produtos de higiene e outros recursos necessários ao período da menstruação feminina;

II - reduzir faltas em dias letivos de educandas em período menstrual e, por decorrência, evitar prejuízos à aprendizagem e ao rendimento escolar.

Art. 3º Para a organização e a manutenção do Programa de que trata esta Lei, o Poder Executivo Estadual poderá dispor de recursos ordinários e vinculados, programados em seu orçamento anual, além de recursos de outras fontes.

Parágrafo único Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a firmar convênios com os Municípios e União, bem como com organismos financiadores de políticas públicas, para fins dos objetivos da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de dezembro de 2021.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

LEI Nº 11.616, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado João Batista do SINDSPEN

Dispõe sobre a colocação de cartazes informativos sobre a alienação parental nas dependências das escolas estaduais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a colocação de cartazes informativos sobre a alienação parental nas dependências das escolas estaduais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Paragrafo único Os referidos cartazes deverão conter informações e serão afixados em local visível para todo o público.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de dezembro de 2021.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

LEI Nº 11.617, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado Dr. Eugênio



Dispõe sobre a garantia de assistência psicológica sigilosa com vistas à redução do assédio contra mulheres no ambiente de trabalho no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a assistência psicológica sigilosa com vistas à redução do assédio contra mulheres no ambiente de trabalho no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A assistência criada por esta Lei compreende o acompanhamento psicológico em caráter sigiloso, além de orientação às mulheres integrantes das carreiras da Administração Pública do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único O acompanhamento e a orientação de que trata este artigo consistem na preparação psicológica das profissionais para gozarem de plena saúde mental no exercício de suas atividades e quando estiverem na inatividade.

Art. 3º Os profissionais encarregados do acompanhamento psicológico devem cumprir, em caráter de sigilo, protocolo de encaminhamento do caso para as medidas cabíveis, na forma da lei.

Art. 4º A assistência psicológica sigilosa de que trata esta Lei deve ser amplamente divulgada nas repartições públicas do Estado de Mato Grosso, com esclarecimentos de sua finalidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de dezembro de 2021.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

LEI Nº 11.619, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), em todas as esferas de Governo do Estado de Mato Grosso, deve publicar e atualizar, em seu *site* oficial na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS do Estado de Mato Grosso, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 3º A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada em cada esfera de Governo pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo único O gestor estadual do SUS deve unificar as listas estaduais, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.



Art. 4º As listas de espera divulgadas devem conter:

I - a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II - a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III - o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV - a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V - a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e

VI - a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º Fica facultado ao SUS a criação de serviço gratuito para consulta telefônica à lista de que trata esta Lei.

Art. 6º As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de dezembro de 2021.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

LEI Nº 11.620, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Institui o Programa Células Motivadoras de prevenção e combate ao abandono escolar na rede pública do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na rede pública de ensino, o Programa Células Motivadoras, com o propósito de prevenir e combater o abandono escolar de estudantes na rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único As Células Motivadoras são núcleos de monitoramento, apoio e conscientização dos alunos em risco de abandono escolar, formados por professores, estudantes e membros da gestão escolar, tendo por objetivo promover:

I - projetos interdisciplinares de conscientização e motivação dos estudantes em relação ao papel social e à importância da escola;

II - palestras e debates sobre evasão e abandono escolar;

III - mobilizações e ações de caráter educativo em parceria com a comunidade escolar, sociedade civil organizada e instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

IV - criação de grupos voluntários de monitoramento e apoio de alunos em risco de abandono.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, entende-se por estudante em risco de abandono escolar aquele que atingir 30% (trinta por cento) do limite de faltas permitido, de acordo com o inciso VIII do art. 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB).

Art. 3º Cada unidade escolar ficará responsável por constituir a sua Célula Motivadora.

§ 1º A Célula Motivadora deverá ser composta por, no mínimo:



- I - um representante do corpo docente;
- II - um representante da equipe da gestão escolar;
- III - um estudante de cada turma.

§ 2º A definição dos critérios de escolha dos representantes e a quantidade de participantes da Célula Motivadora é de responsabilidade de cada unidade escolar.

§ 3º Cada Célula Motivadora deverá se reunir mensalmente para:

- I - analisar os dados relacionados às frequências escolares em cada turma;
- II - identificar os estudantes em situação de risco de abandono escolar;
- III - planejar as atividades da Célula Motivadora.

Art. 4º As Células Motivadoras deverão fazer uma notificação personalizada, por escrito, aos alunos em situação de risco de abandono escolar.

Parágrafo único A notificação deve destacar a importância social da escola e a relevância que a presença do estudante tem para toda a comunidade escolar.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, disciplinará o detalhamento técnico para o perfeito cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de dezembro de 2021.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

RESOLUÇÃO Nº 7.205, DE 2021.

Autor: Deputado Wilson Santos

Concede a Medalha Lenine Póvoas de Honra ao Mérito Cultural ao Senhor Ivan César Corrêa do Belém.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, combinado com a Resolução nº 6.597, de 2019, resolve:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Lenine Póvoas de Honra ao Mérito Cultural ao Senhor Ivan César Corrêa do Belém.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 03 de dezembro de 2021.

Original assinado: Dep. Max Russi - Presidente

Dep. Eduardo Botelho - 1º Secretário

Dep. Janaina Riva - 2ª Secretária

**Reproduz-se por ter saído incorreta*



SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA

ATO N° 041/2021/SPMD/MD/ALMT.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da atribuição conferida pelo art. 35, III, “e” com fulcro no artigo 370 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso - Resolução n° 677, de 20 de dezembro de 2006, RESOLVE tornar sem efeito o Ato n° 038/2021/SPMD/MD/ALMT, de 28 de outubro de 2021, bem como tornar pública a composição em 18 de novembro de 2020 de Comissão Especial para analisar a Proposta de emenda à Constituição n° 19/2020, do Deputado Henrique Lopes do Sintep, que “Emenda ao texto constituição para dar nova redação aos incisos I e II do parágrafo único do art. 157 da Constituição do Estado de Mato Grosso”, nomeando os seguintes membros:

Deputado Delegado Claudinei – Presidente;

Deputado Dilmar Dal Bosco;

Deputado Wilson Santos;

Deputado Nininho;

Deputado Valmir Moretto.

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 13 de dezembro de 2021.

Deputado **Max Russi**.

Presidente.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTRATOS

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N° 053/2021/SCCC/ALMT

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso torna público, para efeito das disposições da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações que efetuou o seguinte Apostilamento:

Espécie: Contrato n° 053/2021/SCCC/ALMT

Contratada: E.C.A Equipamentos Eletrônicos Centro América Ltda

Objeto: Primeiro termo de apostilamento de retificação da quantidade do Item 07 da Cláusula Segunda – Das Especificações, Quantidade e Preço dos Serviços, conforme a errata do Extrato da Ata de Registro de Preços n° 050/2021, elaborado pela SGEL/ALMT, publicado no D.O.E/ALMT em 25/11/2021, página 71.

Valor: O valor do Contrato permanece inalterado, sendo R\$ 108.840,00 (cento e oito mil e oitocentos e quarenta reais).

Assinatura: Mesa Diretora – 14/12/2021

Presidente: Max Russi

1° Secretário: Eduardo Botelho

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 034/2021

Espécie: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 85/2021



Origem: Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 034/2021

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – CNPJ 03.929.049/0001-11

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (NOTEBOOKS) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.

EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QUANT.	VALOR UNI-TÁRIO
DATA MANAGER- PRESTADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - CNPJ: 19.707.627/0001-05	1	60 UND	R\$ 5.672,92

Cuiabá-MT 13/12/2021.

Presidente: Dep. Max Russi

1º Secretário: Dep. Eduardo Botelho

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 034/2021

Objeto:REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (NOTEBOOKS) PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Do Valor: Conforme tabela abaixo

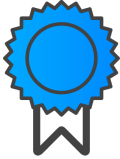
EMPRESA VENCEDORA	ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNI-TÁRIO
DATA MANAGER- PRESTADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - CNPJ: 19.707.627/0001-05	1	60 UND	R\$ 5.672,92
FRACASSADO	2		

Cuiabá-MT 13/12/2021.

Presidente: Dep. Max Russi

1ª Secretário: Dep. Eduardo Botelho

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:03929049000111, OU=AR ONLINE CERTIFICADORA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=CUIABA, ST=MT, C=BR
	Data/Hora	Tue Dec 14 23:46:27 UTC 2021
	Emissor do Certificado	CN=AC VALID RFB, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	3455254873809415103
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)